



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1016/2002

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 24, 31, 32, 45, 88, 90, 150, 165, 170 E 171 DA LEI MUNICIPAL 320/89, E AO GRUPO "B" DA TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, ANEXA À LEI MUNICIPAL 320/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 24, 31, 32, 45, 88, 90, 150, 165, 170 e 171 da Lei Municipal nº 320/89, de 29/11/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela Anexa incidente sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município."

"Art. 31 - Quando prevista em lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente à razão de:

I - profissional de nível superior: 80,00 UF

II - demais profissionais: 40,00 UF

§ 1º - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata esse artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária posfixada, a partir da 2ª parcela."

"Art. 32 - Quando prevista em lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 50,00 (cinquenta) UF por profissional habilitado."

"Art. 45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento até a data do seu efetivo pagamento;

II - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal Específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multas, sujeitando-se apenas à correção monetária."

"Art. 88 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas por Unidades ou fração da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município."

João Batista de Oliveira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**
ESTADO DE MINAS GERAIS**I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**UNIDADE FISCAL
ANO**A) - Estabelecimentos Industriais, Oficinas e Similares:**

Até 100 m2.....	32,00
Acima de 100 m2 - por metro quadrado.....	1,00

B) - Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços, distribuidor de gás de cozinha, depósito fechado, clínica de fisioterapia e academia de ginástica e atividades similares:

1 - até 30 m2.....	32,00
2 - acima de 31 até 60 m2.....	38,00
3 - acima de 61 até 100 m2.....	60,00
4 - acima de 101 até 150 m2.....	75,00
5 - acima de 151 até 200 m2.....	100,00
6 - acima de 201 até 250 m2.....	125,00
7 - acima de 251 até 300 m2.....	155,00
8 - acima de 301 até 500 m2.....	185,00
9 - acima de 500 m2.....	245,00

C) - Estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento..... 1.040,00**D) - Concessionários de veículos e similares.....** 390,00**E) - Profissionais liberais sem relação de empregos.....** 26,00**F) - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.....** 26,00**G) - Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....** 26,00**H) - Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela).....** 26,00**I) - Casas de loterias.....** 125,00**J) - Transportes coletivos por empreiteira, táxi e moto táxi.....** 60,00**K) - Carroceiros.....** 10,00**L) - Recauchutagem de pneumáticos.....** 260,00**M) - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....** 390,00**N) - Tinturarias e lavanderias.....** 26,00**O) - Barbearias, salões de beleza e congêneres.....** 26,00**P) - Alfaiates, costureiros e modistas.....** 26,00**Q) - Ensino de qualquer grau ou natureza.....** 26,00**R) - Laboratórios de análises.....** 260,00**S) - Hospitais, clínicas e casas de saúde.....** 260,00**T) - Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer Pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os Serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela que se trata o artigo 24 deste Código Tributário.....** 26,00**U) - Diversões Públicas:**

1 - Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares - ano..... 80,00

2 - Bilhares e qualquer outros jogos de mesa, por mesa - mês..... 6,00

3 - Boliches por pistas - mês..... 26,00

4 - Circos e parques de diversões - mês ou fração..... 300,00

5 - Bailes e festas (excetuando-se os bailes festas estudantis ou outros cuja renda se destinem a fins assistenciais) - dia 26,00

6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..... 26,00

João Batista de Oliveira
Secretário da Fazenda
João Pinheiro - MG

Eyder da Silva Dias

Antônio Geraldo Cardoso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**
ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE FISCAL

II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES

A) – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	0,00
B) – Publicidades em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, pratibandas, bancós, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais – ano.....	150,00
C) – Publicidades em cinema por meio de projeção – mês.....	30,00
D) – Propaganda falada através de veículo – por veículo mês.....	30,00

III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

UNIDADE FISCAL/ANO

A) – Construção de:	
1 – Edificações com até 60 m2.....	20,00
2 – Edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....	50,00
3 – Edificações acima de 100 m2	70,00
+ (mais) 2% que exceder de 100 m2	
B) – Reconstrução de:	
1 – Edificações com até 60 m2.....	20,00
2 – Edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....	35,00
3 – Edificações acima de 100 m2.....	50,00
C) – Arruamento e Loteamento:	
1 – Aprovação de arruamento por metro linear de rua.....	6,00
2 – Aprovação de loteamento por lote.....	10,00

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

UNIDADE FISCAL

A) – Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes na feira, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta – mês.....	30,00
B) – Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por metro quadrado – mês.....	3,00
C) – Espaço ocupado por circos e parques de diversões - mês.....	100,00
D) – Espaço ocupado por veículos de aluguel (Táxi e outros) por veículo – mês.....	6,00
E) – Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados – mês.....	30,00

V – TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

UNIDADE FISCAL

A) – Ambulante – dia.....	3,00
---------------------------	------

TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

UNIDADE FISCAL

A) – Construção com até 60 m2.....	30,00
B) – Construção acima de 60 m2 até 100 m2.....	60,00
C) – Construção acima de 100 m2.....	80,00

João Batista de Oliveira
Secretário da Fazenda
João Pinheiro - MG

Eyder da Silva Braga
Secretário da Administração
João Pinheiro - MG

Antônio Geraldo Cardoso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**
ESTADO DE MINAS GERAIS**VI – TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE**
TRANSPORTE COLETIVO

	UNIDADE FISCAL
A) – Por veículo – ano.....	150,00

Parágrafo Único – Havendo correção do valor da UF acima da capacidade econômica do Município, é ao Prefeito Municipal autorizado a aplicar um redutor de valores a serem aplicados

“Art. 90 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a Unidade Fiscal do Município.”

I – TAXA DE EXPEDIENTE

	UNIDADE FISCAL
A) – Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal qualquer fim	
1 – Uma folha.....	1,50
2 – O que exceder de uma folha, por folha.....	0,60
B) – Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.....	3,00
C) – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento de impostos.....	1,50

II – TAXA DE CERTIDÃO

	UNIDADE FISCAL
A) – Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1 – Uma folha.....	10,00
2 – O que exceder a uma folha, por folha.....	1,50
3 – Por conhecimento extraído.....	1,50

III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	UNIDADE FISCAL
A) – Cemitério:	
1 – Sepultamento de criança.....	12,00
2 – Sepultamento de adulto.....	25,00
3 – Desenterramento (exumação).....	60,00
4 – Translação de ossos.....	60,00
5 – Emplacamento.....	12,00
6 – Autorização de obras.....	15,00
7 – Construção de túmulo perpétuo por m2.....	15,00
B) – Apreensão e depósito de animais abandonados.....	12,00
C) – Numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte).....	15,00
D) – Abate de gado no matadouro municipal:	
1 – Gado bovino, por cabeça.....	17,00
2 – Outra espécie, por cabeça.....	13,00
E) – Alinhamento e nivelamento:	
1 – Alinhamento, por metro linear.....	2,60
2 – Nivelamento, por metro linear.....	2,60
F) – Coleta de entulho por viagem.....	30,00
G) – Corte para ligação de água e esgoto:	
1 – Asfalto.....	80,00
2 – Bloquete.....	52,00
3 – Terra.....	40,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**
ESTADO DE MINAS GERAIS**IV – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

Unidade Fiscal por metro linear de testada

A) – Iluminação pública p/ lotes vagos.....	0,30
B) – Conservação de calçamento.....	1,30
C) – Coleta de lixo p/ metro quadrado de construção.....	0,15

UNIDADE FISCAL/ANO

D) – Taxa de esgoto – p/ metro quadrado de construção:	
1 – Indústria.....	0,50
2 – Residência.....	0,30
3 – Comércio e prestador de serviços.....	0,40

“Art. 150 – Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 165;

II – de 30,00 (trinta) Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III – de 50,00 (cinquenta) Unidade Fiscal (UF):

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

c) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

IV – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividades sujeita a licença prévia da Prefeitura.”

“Art. 165 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, nos termos da Legislação Federal específica, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.”

“Art. 170 – A Unidade Fiscal (UF) fica fixada em R\$1,00 (um real).”

“Art. 171 – A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor corrigido, mensalmente, pelo INPC (IBGE), ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.”

Art. 2º - Os Itens do Grupo B da Tabela de Imposto Sobre Serviços, anexa à Lei Municipal nº 320/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

TABELA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ÍTEM	GRUPO B	UNIDADE FISCAL Por mês/ano
01 – Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas.....		13,0
02 – Enfermeiras, ortópticos, fonaudióloga, protéticos.....		8,0
03 – Relações Públicas.....		8,0
04 – Despachantes.....		8,0
05 – Técnicos de Contabilidade.....		8,0



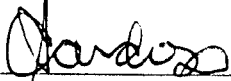
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

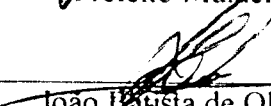
06 – Decoradores.....	13.0
07 – Veterinários.....	13.0
08 – Contadores.....	13.0
09 – Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista.....	13.0
10 – Alfaiataria, costura, modista e congêneres.....	4.0
11 – Barbeiro, cabeleireiro, pedicuro, manicuro e congêneres.....	4.0
12 – Guias de turismo.....	4.0
13 – Agente de propriedade industrial.....	8.0
14 – Agente de propriedade artística ou literária.....	8.0
15 – Leiloeiro.....	8.0
16 – Peritos.....	4.0
17 – Taxidermista.....	8.0
18 – Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
a) – de nível universitário.....	13.0
b) – outras.....	4.0

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 25 de abril 2.002.



 Antonio Geraldo Cardoso
 Prefeito Municipal



 João Batista de Oliveira
 Secretário Municipal da Fazenda